



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº03/2018 CFO

### PROJETO DE LEI Nº 15/2018 – Poder Legislativo

#### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, o projeto de lei em pauta **“Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, Destinado aos Integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta”**.

Protocolizado no dia 04 de maio de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

*“Considerando que o município está passando por grandes dificuldades financeiras, consequência da paralisação das atividades da Samarco, a receita estimada para 2019, sofrerá uma queda de aproximadamente 50% na arrecadação de ICMS, o que significa dizer em torno de 60 milhões a menos no bolo da receita total estimada para 2018, já revisada e atualizada conforme a receita realizada no primeiro trimestre.*

*(...)*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*O presente projeto, sendo aprovado, possibilitará uma economia de aproximadamente R\$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), por ano, caso haja a adesão de todos os servidores aptos a receberem o benefício. (...)*

*Sendo assim, estamos sugerindo o presente projeto visando reduzir os gastos de pessoal, evitando e minimizando a necessidade de desligamento de servidores contratados, comissionados ou mesmo efetivos.”*

Esse é o sucinto relatório.

### **ANÁLISE DO MÉRITO**

Trata-se de programa de aposentadoria incentivada, o qual tem por objetivo declarado de obter desligamento voluntário de servidores do Poder Executivo desse Municípios, a fim de reduzir as suas despesas de pessoal.

A matéria em questão possui fundo constitucional, haja vista ter a Carta Magna manifestado preocupação com o gasto com pessoal dos entes da federação, prevendo que lei complementar estabeleceria os seus limites (CF, art. 169). A LC nº 101/2002, Lei de Responsabilidade Fiscal, tratou do tema, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e, especialmente para os fins desse parecer, assinalou que

*Art. 1º .....*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Desta forma, está clara a preocupação do legislador pátrio com o chamado “equilíbrio de contas públicas”, exigindo do gestor planejamento e empenho para que a administração otimize recursos públicos para que lhe seja possível realizar o máximo de suas finalidades (prestar direitos fundamentais).

Quanto à despesa de pessoal, a CF, art. 169, § 1º, I, assim trata da matéria:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A LRF, art. 18, trás o conceito de despesa de pessoa:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Note-se que os pagamentos realizados para fins de incentivo à demissão (que se equiparariam ao discutido nesse parecer – incentivo à aposentadoria) não são computados entre os gastos de pessoal, haja vista a sua natureza indenizatória. Neste sentido, é a LRF, art. 19:

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

.....  
*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

.....  
*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já teve oportunidade de analisar a natureza jurídica da verba paga a título de incentivo à aposentadoria e seu impacto sobre a despesa de pessoal dos municípios no Parecer Consulta nº TC-016/2016, tendo concluído o seguinte:

***INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – DESPESA REFERENTE AO RESPECTIVO INCENTIVO NÃO DEVE SER COMPUTADA COMO GASTO COM PESSOAL, PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LRF, EM VIRTUDE DO SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO – ART. 19, § 1º, INCISO II, DA REFERIDA LEI.***

De fato, o pagamento da referida indenização viria à compensar o servidor do Poder Executivo Municipal que aderir ao programa e, conseqüentemente, abrirá mão de sua remuneração no período entre o requerimento do benefício e a aposentadoria compulsória.

Ressalte-se que o Poder Executivo não encaminhou juntamente ao projeto qualquer planejamento quanto à substituição dos servidores que reuniriam os requisitos para a aposentaria incentivada, a fim de evitar eventual paralização (ou redução) de serviços essenciais. Ademais, não vieram aos autos também os impactos que as eventuais aposentarias teriam no instituto de previdência dos Servidores Públicos do município e como a medida afeta a saúde financeira da instituição.

### **CONCLUSÃO**

Da análise do processo, concluímos que, no que diz respeito ao impacto da medida sobre a despesa do pessoal do Poder Executivo, não há óbices à sua



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tramitação. Quanto ao impacto do programa de aposentadoria incentivada sobre o IPASA, não nos foi possível opinar, haja vista a ausência de documentos.

Da mesma forma, não nos é possível opinar quanto à eventual manutenção dos serviços públicos essenciais em vista da redução do número de servidores – análise que consideramos essencial à verificação do princípio da legitimidade (CF, art. 70) e da continuidade do serviço público.

Por essas razões, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 25 de junho de 2018.

Sérgio Luiz da Silva Jesus \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). \_\_\_\_\_

**Membro**